

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SMASAC Nº 033/2020 PROCESSO Nº 04-000.678/20-42



A pregoeira Ana Flávia Guedes, nomeada pela Portaria SMASAC nº 125/2020 de 17/11/2020, no uso de suas atribuições, vem apresentar sua justificativa e recomendar a REVOGAÇÃO do Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos.

OBJETO

Aquisição de transceptores portáteis para equipar a Central de Abastecimento Municipal – CAM/ Depósito Central da SUSAN.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão nº 033/2020 teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial do Município, tendo sido aberto para lances no dia 11/11/2020 às 13h00 (horário de Brasília).

Após finalizada a fase de lances, fez-se a convocação do primeiro colocado no Lote Único, para apresentação de proposta ajustada e demais documentos necessários, conforme o item 13 do Edital e de todos os seus subitens.

Apresentados tempestivamente os documentos, estes foram analisados e o Prospecto Técnico Ilustrativo do produto foi encaminhado para a demandante, a Diretoria de Assistência Alimentar - DASA, analisar e emitir parecer indicando se o produto correspondia ao licitado.

Posteriormente, a DASA comunicou que, após consulta à Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU e ao Centro Integrado de Operações de Belo Horizonte (COP-BH), sobre as técnicas dos transceptores, a PBH planeja trocar a tecnologia da rede de rádio, para digital e também o modo de contratação para serviços. Quando implantada a rede digital, a rede atual (analógica) será desativada. Deste modo, não é conveniente a compra de aparelhos que em breve cairão em desuso.

Sendo assim, a **DASA solicitou o cancelamento (revogação) do Pregão Eletrônico 033/2020** através de e-mail em 21/12/2020, que encontra-se acostado aos autos.

Entende-se que a continuidade do processo licitatório, será oneroso ao Município, por adquirir aparelhos em processo de obsolescência.

Assim, faz-se necessária a revogação do certame, conforme solicitação do setor demandante e entendimento desta pregoeira, em observância aos princípios Constitucionais e da Lei nº 8.666/93.

FUNDAMENTAÇÃO

A revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispões o art. 49 da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Pela leitura do dispositivo entendemos que, por razões de interesse público, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, no todo ou em parte, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

O Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento a respeito, conforme o enunciado da Súmula nº 473/STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, no todo ou em parte, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendo ser necessária a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 033/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo





com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Ana Flávia Guedes
Pregoeira



Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela pregoeira e determino a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 033/2020 (processo 04-000.678/20-42), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Maíra da Cunha Pinto Colares
**Secretária Municipal de Assistência Social,
Segurança Alimentar e Cidadania**

Documento assinado digitalmente em consonância com a MP 2.200-2/2001, em 01/02/2021, pelo assinante: MAIRA DA CUNHA PINTO COLARES CPF: 898.935.736-53.
Hash da assinatura: A038635C9DF9E81B5F08FAD9A725DE7ADB31F19F. Utilize o QR Code ao lado para conferir sobre a assinatura.

Assinatura(s)

Documento assinado digitalmente em consonância com a MP 2.200-2/2001. Para validar o documento utilize o link: assinaturadigital.pbh.gov.br

